



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-188 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01- 00188/2013

PROJETO DE LEI Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

“Dispõe sobre as placas de sinalização de trânsito em vias de principais acessos de áreas escolares e fixa outras providências.”

Art. 1º Fica autorizado o Executivo no âmbito do Município de São Paulo a instalação de placas indicativas de sinalização de velocidade de trânsito nas proximidades das áreas escolares sejam públicas ou privadas.

Art. 2º O sistema de sinalização da cidade de São Paulo deverá criar as placas indicativas de sinalização tipo semáforos sinalizadores com módulo piscante, nas principais vias de acesso, como, ruas, avenidas, e marginais.

- I. Placas indicativas, tipo semáforos sinalizadores amarelo com módulo piscante.
- II. Placas com limite de 20km/h de velocidade, nos limites de até 200 mts da área escolar.
- III. Horários de redução de velocidade;
06 h00 às 08h00,
12 h00 às 14h00,
17h00 às 18h00,

Art. 3º Todas as entradas de acesso, nas ruas ou em até 200 mts aproximados das escolas públicas ou privadas na Cidade de São Paulo

Gabinete: Viaduto Jacaré, 100 - 10º andar – Sala 1005.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

09 ABR 2013

SPG.42

ONGP - SPG.22 - 03/04/2013 - 16:51 - 003798 - 1/1

Matéria PL 188/2013. CLAUDINEIA DE SOUZA

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 11 e folha de informação
sob nº 12. 21.14.113...

Ass:


Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-188 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

deverão ter placas sinalizadoras de redução de excesso de velocidade a 20 km/h com luzes piscante para alerta aos motoristas.

Parágrafo único. Para implementar o novo sistema, os órgãos competentes substituirão as placas já instaladas que não são conforme características descritas, por placas indicativas de excesso de velocidade 20km/h, com semáforos sinalizadores amarelo com alerta piscante, respeitados os limites da sinalização para o local.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Folha nº 03 do proc. fls. 3
Nº 01-188 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Na Europa comumente as placas indicativas em áreas escolares são devidamente sinalizadas em suas proximidades.

O intuito de tanta tecnologia próximo das escolas é visando à diminuição de acidentes de trânsito, que tanto vêm crescendo em nossa localidade, dando assim melhores condições para os pedestres se sentirem mais seguros e menos coagidos, diante de um trânsito tão perigoso e violento.

Nessa espreita, o que propomos para a Cidade de São Paulo é que esses semáforos ajudem a diminuir os índices de atropelamentos, que são enormes, portanto se faz necessário que seja reduzida a velocidade no horário escolar para 20km/h, perímetro de 200 metros nas proximidades da área da rede de ensino, seja ela pública ou privada. É mais que notória a necessidade de maior segurança próximo às instituições, diante desta a CET até implantou o programa de proteção ao pedestre visando à diminuição de mortes no trânsito.

Sendo assim, nobres pares, esta iniciativa veio exclusivamente ajudar no programa da CET, protegendo pedestres, coincidindo totalmente com interesse local e peculiar do Município que é proteger vidas.

A respeito desta propositura, que tem como finalidade orientar e mostrar principalmente a motoristas e munícipes uma segurança maior nas estradas e ruas muito movimentadas, bem como que é de inteira importância que os motoristas respeitem os limites de velocidade nas proximidades de escolas públicas ou privadas. Sendo assim, ampliando a segurança e diminuindo os atropelamentos. Pois só haverá um trânsito

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

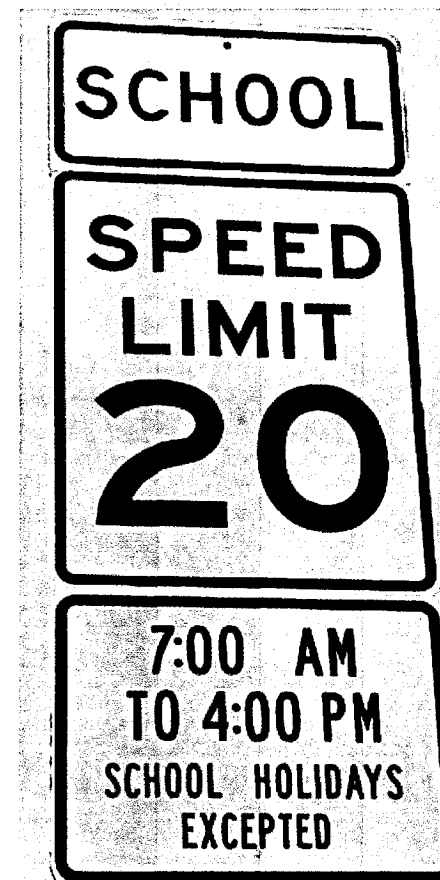
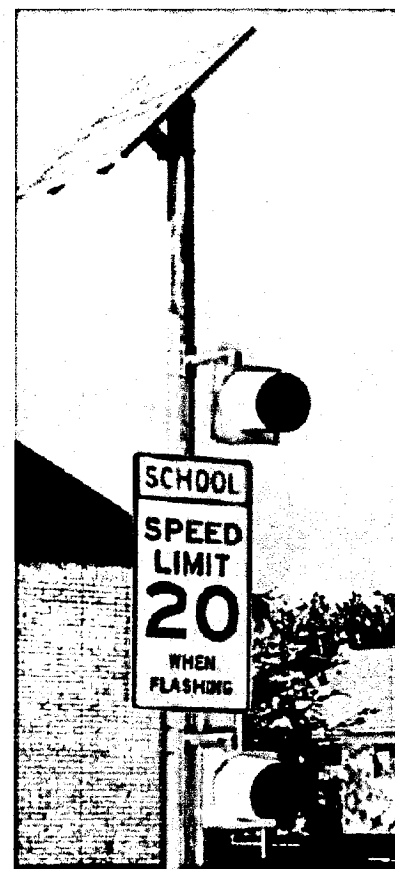
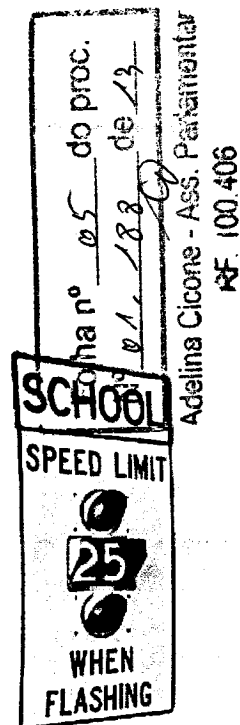
Folha nº <u>04</u> do proc. N° <u>01.188</u> de <u>13</u>	fls. 4
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

civilizado na medida em que os motoristas e pedestres possam receber orientações adequadas. Não cabe somente ao poder público combater os graves delitos de trânsito, que são resultado do total desrespeito às regras de trânsito ou despreparo do motorista ou até mesmo do desconhecimento das normas constantes na legislação de trânsito. Contudo, este projeto tem grande relevância, pois pretende ajudar a disciplinar os motoristas que ultrapassam os limites de velocidade próximo às escolas, faculdades e universidades.

Pelas razões expostas e relevância social do assunto, conclamo a colaboração dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões


DAVID SOARES
Vereador
PSD



Placas indicativas, tipo semáforos sinalizadores amarelo com módulo piscante.
Placas com limite de 20km/h de velocidade, nos limites de até 200 mts da área escolar.
Horários de redução de velocidade;
06 h00 às 08h00,
12 h00 às 14h00,
17h00 às 18h00,

Emergências no Trânsito: Ligue 1188

Companhia de Engenharia de Tráfego

Página Inicial | Últimas Notícias | Perguntas Frequentes | Mapa do Site

Trânsito Agora

Consultas

Notícias

Sobre a CET

CET Notícias

CET divulga novas ações, números de redução de mortes por atropelamento e pesquisas de comportamento do Programa do Pedestre

RSS

Selecione Todos

07/08/2012 03:32

Por: CET

CET divulga novas ações, números de redução de mortes por atropelamento e pesquisas de comportamento do Programa do Pedestre

Estatísticas de 12 meses do Programa de Proteção ao Pedestre: mortes caíram 40% no Centro e 10,7% no Município de São Paulo

A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) anuncia uma nova fase do projeto Marronzinho na Escola e divulga números inéditos de redução de mortes por atropelamento num período maior, de exatos 12 meses de vigência do Programa de Proteção ao Pedestre (PPP) na capital paulista. O balanço anterior englobava 10 meses de Programa.

Iniciada em fevereiro, em caráter piloto, no bairro paulistano da Lapa (Zona Oeste da cidade), a iniciativa do Marronzinho na Escola já percorreu oito escolas públicas, tendo abrangido cerca de 600 alunos do 5º. Ano do Ensino Fundamental I (antiga 4ª. série). A partir de hoje, 07 de agosto, os operadores da CET ensinarão noções básicas de trânsito seguro a muito mais crianças em sala de aula. A agenda da ação dedicada aos pequenos já tem previstos os seguintes atendimentos:

- CEU Perus (Vila Malvina) - dia 7 de agosto - às 9 e 14 horas;
- CEU Perus (Vila Malvina) - dias 8 e 9 de agosto - às 14 horas;
- EMEF Frederico G. Santos Tenente Aviador (Cachoeirinha) - dias 13 e 14 de agosto - às 8 e 9 horas (2 turmas por dia);
- EMEF Octavio Pereira Lopes (Jaguari) - dias 22 e 23 de agosto - às 9 e 10 horas (2 turmas por dia);
- Colégio Notre Dame (Sumaré) - dia 27 de agosto - às 9 horas.

Nos encontros com a criança, marronzinhos coordenam um bate-papo de 50 minutos sobre Trânsito, disseminando valores do Programa de Proteção ao Pedestre junto ao público infanto-juvenil. O projeto começou restrito a escolas públicas da região Lapa/Pinheiros, mas a ideia é que seja ampliado ainda este ano para as zonas Sudeste e Leste da cidade. Ao todo, 241 agentes de trânsito se inscreveram voluntariamente e deverão passar por seleção e preparação nos próximos dias para poder atuar com os jovens estudantes.

Também com a volta às aulas neste segundo semestre de 2012, outra medida educativa em curso é a atuação de mímicos. Os atores se apresentam na porta de algumas escolas com maior impacto no sistema viário, nos horários de entrada e saída das turmas, orientando sobre a importância de se procurar a faixa de segurança ao atravessar uma via. Eles passam, através dos gestos, orientações de respeito ao semáforo, abordam os pais que param irregularmente em fila dupla e os alertam quanto necessário é prevenir a segurança das crianças.

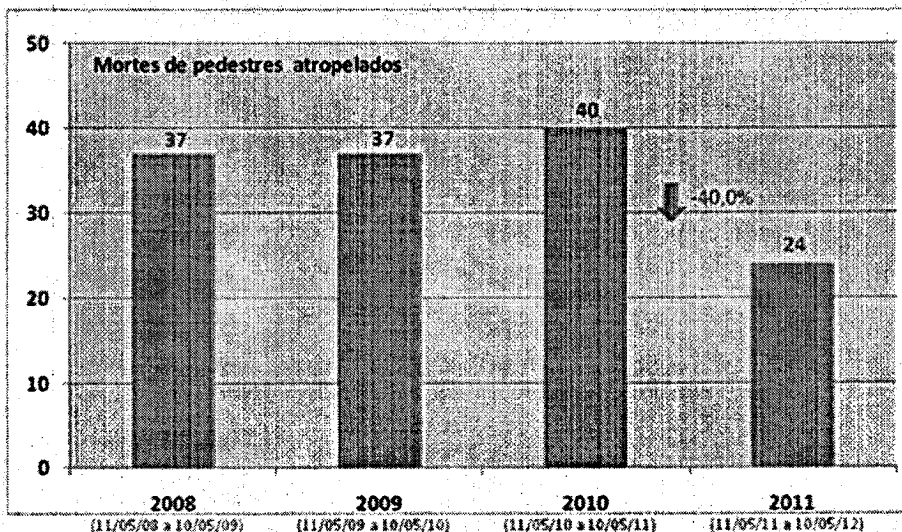
Em relação às estatísticas mais recentes de redução de mortes por atropelamento, os números revelam queda de 40% na 1ª. Zona de Máxima Proteção ao Pedestre (ZMPP) Centro/Paulista e de 10,7% no município de São Paulo, entre 11 de maio de 2011 e 10 de maio de 2012 comparados com o mesmo período anterior. Foram 24 mortes de pedestres na área central ante 40 no período anterior.

Gráfico 1: Mortes de pedestres na ZMPP - Área Central

Evolução para o período de 11 de maio a 10 de maio do ano seguinte

Folha nº 06 do proc.
Nº 01.188 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
A- A+

Notícias

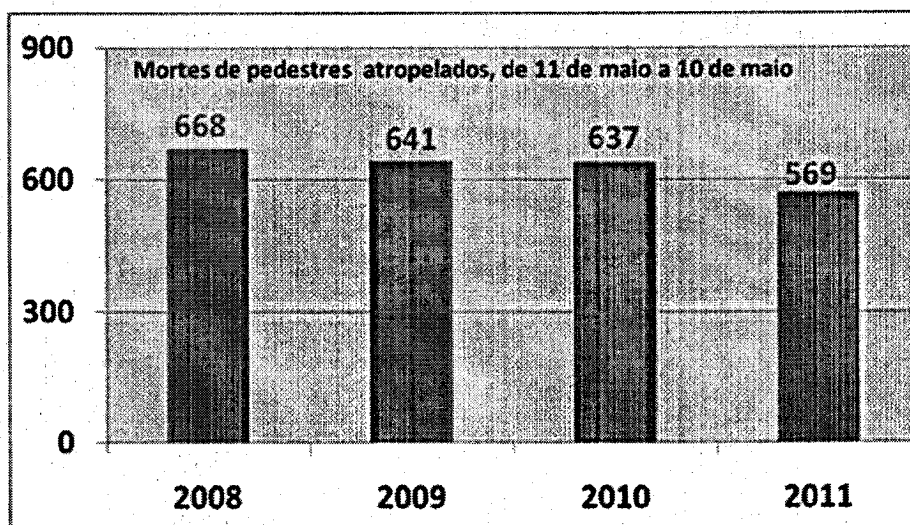


Folha nº 07 do proc.
Nº 01-188 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Em relação ao Município, os dados apontam uma queda de 10,7% na quantidade de mortes por atropelamentos de 11 de maio de 2011 a 10 de maio de 2012.

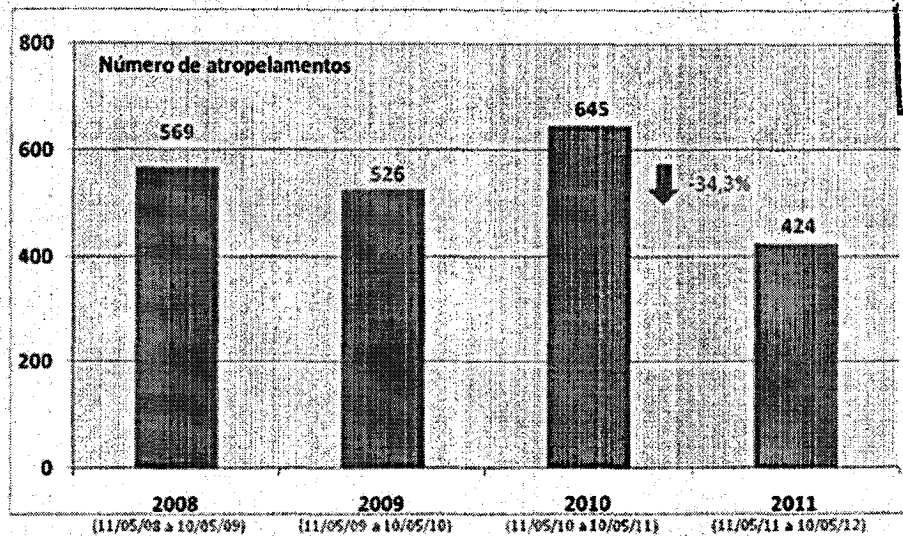
Gráfico 2: Mortes de pedestres no Município de São Paulo
Evolução para o período de 11 de maio a 10 de maio do ano seguinte



Esses resultados confirmam a tendência de diminuição na soma dos óbitos de pedestres, corroborando o êxito do Programa empreendido pela Administração Municipal para marcar o advento da Década de Ação para a Segurança Viária estabelecida pela Assembleia Geral da ONU. Todas as análises fazem comparações com épocas anteriores ao lançamento da Campanha e usam a mesma metodologia: o cruzamento de dados de mortes com base nas anotações registradas pelo Instituto Médico Legal (IML) e boletins de ocorrência de acidentes de trânsito cadastrados pela Polícia Civil.

O levantamento revela também uma redução de 34,3% no número de atropelamentos na ZMPP da Área Central. Foram 424 atropelamentos registrados nessa região de 11 de maio de 2011 a 10 de maio de 2012 ante 645 no período anterior.

Gráfico 3: Atropelamentos na ZMPP - Área Central
Evolução para o período de 11 de maio a 10 de maio do ano seguinte



Folha nº 08 do proc.
Nº 01.128 de 13

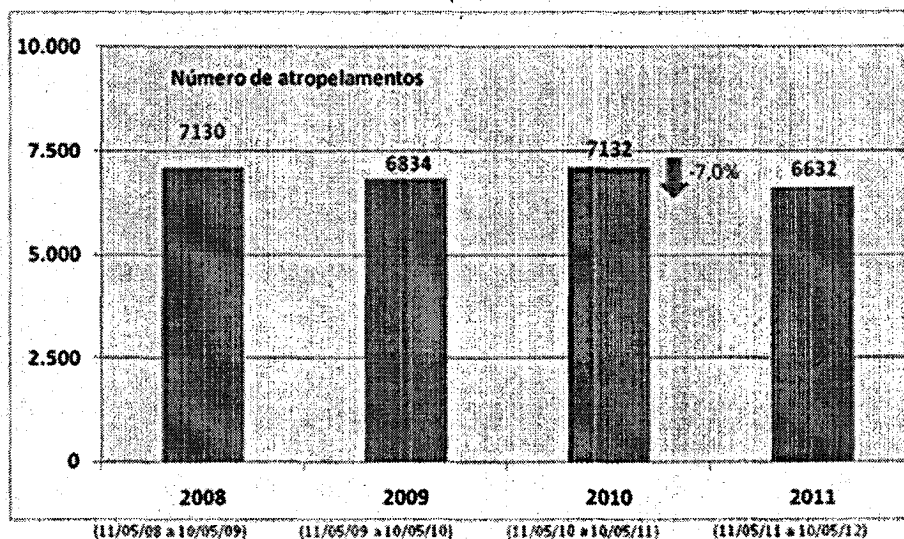
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

O objetivo do Programa de Proteção ao Pedestre é reduzir drasticamente o número de mortes por atropelamentos no município de São Paulo. Para tanto, busca-se uma mudança de comportamento de todos os atores do trânsito com relação ao respeito à faixa de segurança e prioridade à vida. Esse objetivo consiste, na sua essência, num processo contínuo de Educação para o Trânsito e Cidadania. É evidente que isso demanda tempo e requer atenção redobrada de todos os que circulam pelas ruas da capital paulista, seja por meio de veículos motorizados, bicicletas ou a pé.

A mudança conceitual tem surtido efeito, pois a quantidade de atropelamentos em São Paulo vem diminuindo gradativamente ano após ano: entre 11 de maio de 2011 e 10 de maio de 2012, ocorreram 6.632 atropelamentos no município ante 7.132 na época anterior. Uma redução de 7%.

Gráfico 4: Atropelamentos no Município de São Paulo

Evolução para o período de 11 de maio a 10 de maio do ano seguinte



Vale lembrar que o PPP segue estruturado no trabalho educacional com a presença de orientadores de travessia posicionados nas vias mais movimentadas e em eixos mais distantes do centro da Cidade, em corredores de ônibus e na ação especial de orientação desenvolvida dentro da USP.

Fiscalização Intensiva

Em 11 meses de fiscalização intensiva, ou seja, de 8 de agosto de 2011 até 31 de julho de 2012, já foram contabilizadas 263.196 autuações relativas a infrações de desrespeito à preferência do pedestre no trânsito.

Os enquadramentos dispostos neste balanço são:

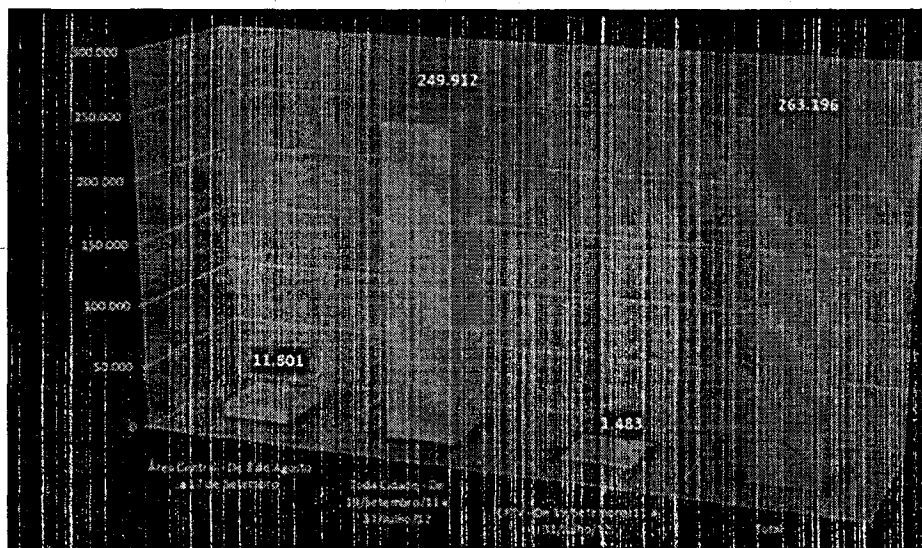
- 584-33: Deixar de indicar com gesto/Luz Indicativa a mudança de direção seta). Multa grave, R\$ 127,69 e 5 pontos na CNH.
- 605-01: Avanço de semáforo vermelho. Multa gravíssima, R\$ 191,54 e 7 pontos na CNH.

- 616-50: Deixar de dar preferência ao pedestre em via transversal. Multa grave, R\$ 127,69 e 5 pontos na CNH.
- 612-20: Deixar de dar preferência ao pedestre na faixa a ele destinada. Multa gravíssima, R\$ 191,54 e 7 pontos na CNH.
- 567-31: Parar sobre a Faixa de Pedestre. Multa média, R\$ 85,13 e 4 pontos na CNH.
- 613-00: Deixar de dar preferência ao pedestre que não tenha concluído a travessia. Multa gravíssima, R\$ 191,54 e 7 pontos na CNH.

Folha nº 09 do proc.
Nº 01.188 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gráfico 5: Multas de desrespeito ao pedestre

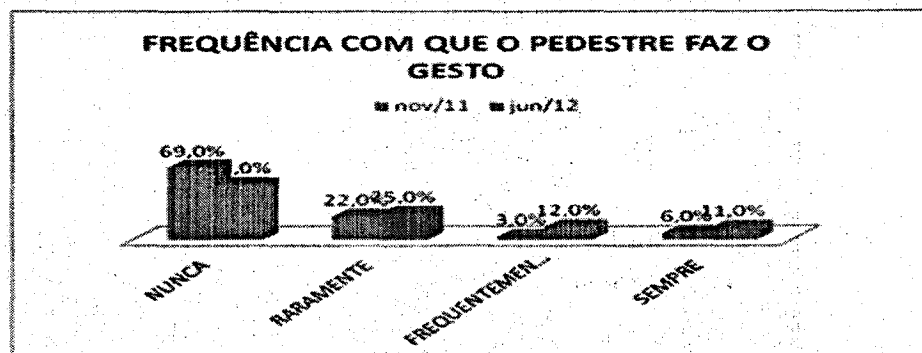
Evolução para o período de 08/08/11 a 31/07/12

**Outras pesquisas apontam: ampliação do uso do Gesto do Pedestre e do respeito à travessia**

A fim de acompanhar o desempenho do PPP, a CET realiza pesquisas frequentes de redução de mortes/atropelamentos, de respeito ao direito de travessia do pedestre e de comportamento dos usuários do trânsito em geral. O trabalho analítico serve de base para o planejamento de novas ações, mais focadas nas necessidades pontuais percebidas nas ruas.

Conforme pesquisa de opinião feita entre 18 e 29 de junho com 429 pedestres e 423 condutores em sete cruzamentos da cidade, o gesto do pedestre vem sendo assimilado gradualmente pela população: 17% dos pedestres que afirmaram, na sondagem anterior (de novembro/2011), "nunca" terem feito o gesto passaram a adotá-lo.

Gráfico 6: Assimilação gradual de utilização do Gesto do Pedestre



O levantamento foi obtido nos cruzamentos onde houve ação educativa com o Homem-Faixa e orientadores de travessia, a saber:

- Rua Augusta x Rua Antônio Carlos
- Viaduto Nove de Julho x Rua Major Quedinho
- Rua Conselheiro Carrão x Rua 13 de Maio
- Rua Benjamin Constant x Rua Quintino Bocaiúva
- Rua Riachuelo x Rua Quintino Bocaiúva
- Rua Bráulio Gomes x Rua Sete de Abril
- Largo do Paissandu x Rua Capitão Salomão

Em suma, o estudo sobre o uso do gesto do pedestre demonstrou que a maioria dos pedestres e motoristas entrevistados sabe que o pedestre pode fazer o gesto para sinalizar a sua vontade de atravessar. O quadro abaixo revela como esse conhecimento cresceu nos últimos tempos:

Folha nº 10 do proc.
01-188 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

PERÍODO DA PESQUISA	% DE PEDESTRES QUE TIVERAM CONHECIMENTO DE QUE PODEM UTILIZAR O GESTO	% DE CONDUTORES QUE TIVERAM CONHECIMENTO DE QUE O PEDESTRE PODE REALIZAR O GESTO
20 a 24/05/2011	48,1%	57,3%
11 a 15/07/2011	61,2%	77,6%
17 a 25/08/2011	76,8%	90,5%
09/10 a 04/11/2011	77,1%	83,6%
30/03 a 30/04/2012	66,9%	84,4%
18 a 29/06/2012	87,1%	90,0%

Desde o início do PPP, é o maior percentual já alcançado de conhecimento pelos pedestres em relação ao uso facultativo do gesto criado para auxiliá-los a expressar seu desejo de atravessar.

Ainda de acordo com a enquete, 91,1% dos pedestres e 94,5% dos condutores ouviram julgar importante o gesto do pedestre como recurso para sinalização de travessia. Apesar disso, dentre os motivos alegados pelos pedestres para não fazerem o gesto, foram citadas a insegurança quanto à atitude do condutor e a própria falta de hábito.

Motivos alegados pelos pedestres para não fazerem o gesto

	Relatos Nov/2011	%	Relatos Jul/2012	%
Sentem-se inseguros em relação à atitude do condutor	135	55,6%	147	36,7%
Desconhecem a campanha do "gesto de mão"	79	32,5%	31	7,7%
Falta de hábito	11	4,5%	106	26,4%
Fez, mas não deu certo	9	3,7%	35	8,7%
Não vê importância	6	2,5%	32	8,0%
Timidez ou vergonha	3	1,2%	64	16,0%

Na primeira pesquisa, a de novembro/11, 32,5% dos pedestres diziam desconhecer o gesto; nesta última análise, foram apenas 7,7%. Antes, 55,6% (dos transeuntes) diziam se sentir inseguros sobre a atitude do condutor; agora, esse percentual diminuiu para 36,7%.

Em contrapartida, alternativas como "falta de hábito" e "timidez ou vergonha" na hora de estender o braço subiram para 26,4% e 16%, respectivamente. Esses resultados apontam uma evolução na assimilação do uso do gesto do pedestre: num primeiro momento, houve, como era de se esperar, o desconhecimento, a desconfiança, mas, gradativamente, o pedestre começa a tomar conhecimento e decidir se quer fazer ou não o gesto.

Medição do respeito à preferência do pedestre

Num outro levantamento concluído no final de abril e divulgado em maio, quando do aniversário de um ano do PPP, a CET já tinha detectado que o respeito do condutor à prioridade de travessia do pedestre em faixas de segurança sem semáforo aumentara 16% em 12 meses de Campanha e que o motorista acionava a seta para sinalizar sua conversão 8% a mais do que no início do Programa.

Usando os mesmos objetos de pesquisa - medir o grau de respeito à preferência do pedestre na travessia de faixa sem semáforo bem como a frequência de acionamento da seta nos movimentos de conversão veicular, a CET foi a campo mais uma vez, no último mês de julho, mas, nesta nova sondagem, ampliou sua área de observação coletando informações de seis interseções, sendo quatro no Centro, uma dentro e a outra fora do chamado Minianel Viário. Os cruzamentos medidos foram:

- 1) Avenida Marquês de São Vicente x Rua Joaquim Manoel de Macedo - Barra Funda (dentro do Minianel Viário)
- 2) Rua Guilherme Barbosa de Melo x Rua Sansão Alves dos Santos - Brooklin (fora do Minianel Viário)
- 3) Rua Quintino Bocaiuva x Rua Senador Feijó (Centro)
- 4) Rua Álvaro de Carvalho x Rua João Adolfo (Centro)
- 5) Rua Maria Paula X Rua Francisca Miquelina (Centro)
- 6) Rua Quintino Bocaiuva x Rua Riachuelo (Centro)

Fundamentada em instrumentos complementares de contagem objetiva e entrevistas qualitativas, a análise identificou que atualmente a média de respeito do condutor à travessia do pedestre gira em torno de 30,5%.

Uma nova conclusão é que quando o cruzamento apresentou um maior grau de respeito também teve um índice menor de utilização da seta. Isso talvez ocorra porque o motorista julga que, sinalizando uma conversão, já alertou a todos de que pretende virar e, por isso, estaria "desobrigado" de aguardar o pedestre atravessar.

Em síntese, nota-se que o respeito ao pedestre e a utilização da seta vêm subindo e estão definidos, sobretudo, pelo contexto e pelo ambiente em que estão inseridos o cruzamento e a faixa de pedestres. É um conjunto de fatores e características próprios de cada cruzamento e de cada faixa que está determinando a atitude de muitos condutores.

Além disso, outro dado interessante é que a percepção do pedestre de que está sendo respeitado em seu direito de atravessar é estatisticamente maior do que o respeito medido por meio de contagens objetivas:

Percepção que o pedestre tem de ser respeitado	Percentual de respeito obtido em contagem objetiva	Região Central	43,3%	26,3%
		Anel viário (área interna e externa) e centro	35,1%	31,6%

Esta percepção de que o pedestre tem de ser respeitado é 10,78% maior do que o último levantamento realizado em fevereiro de 2012, quando a medição apontou uma percepção de 32,5%.

Isso pode indicar que o pedestre reconhece o efeito positivo do PPP, ou seja, ele entende que a Campanha alcança sua finalidade de priorizar sua preferência no trânsito e que muitos motoristas já se comprometeram, além do respeito às leis de trânsito, com o respeito à vida.

Compartilhe |

Trânsito Agora	Consultas	Sobre a CET	Notícias CET
Mapa de Fluidéz	Bicicleta	Boletins Técnicos	Quem Somos
Trânsito nas Principais Vias	Carninhões	Educação	Licitações
	Eventos, Obras e Serviços: como obter autorização	Pretratamento	Transparência CET
	Multas	Inspeção Veicular Ambiental	Ouvidoria
	Ombudsman	Notas Técnicas	
	Rodízio Municipal	Polos Geradores e Certidão de Diretrizes	
	Selo Trânsito Seguro	Segurança e Fluidéz	
	Transporte de produtos perigosos	Sinalização	
	Zona Azul	Veículos Guinchados	
		Zona de Máxima Proteção ao Pedestre - ZHPP	

Perguntas Frequentes

Links Úteis

Programa de Estágio

Fale com a CET



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº01 - 188..... de 20.....13....., 11/4/13 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 20.406

LIDO HOJE 09 ABR 2013 ÀS COMISSÕES DE: <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS;</u> <u>PLTCA. JURÍDICA, METOD. E MECANISMOS;</u> <u>TRANSITO TRANSITO, ATIVIDADE ECONÔMICA</u> <u>TRABALHO, LAZER E SOLTEIRIA;</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;</u> <u>ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL.</u>  PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

1114/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE LEGISLAÇÃO
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO

EM 12/04/13 POR LAO ÀS 13:50

DATA: 15/5/13 ÀS 10 H. ASS: AL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo(s) e/ou documento(s)

13 49 SP 02/05/13

1ª Diretoria Regional
Técnica
RF. 11. 22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA**

Folha 13
Proc. nº 188/13
sis Duarte Rodrique
11/217

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL 0188/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (art. 80 e ss: 'sinalização de trânsito' e anexo I: 'placas' e 'sinalização');
- Lei Municipal nº 9.343, de 19 de outubro de 1981, que dispõe sobre a instalação de sinal de alerta nas escolas da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 11.200, de 19 de maio de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "Cuidado Pedestres" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas;
- Lei Municipal nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 12.829/99;
- Lei Municipal nº 11.609, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres, com suas alterações;
- Lei Municipal nº 12.637, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo;
- Lei Municipal nº 13.543, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus;
- Lei Municipal nº 13.783, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.049, de 05 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- PL 0603/01, da Vereadora Havanir Nimtz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placa de advertência e faixa de pedestre em frente a todas as Escolas Públicas, Particulares, Faculdades e Universidades do Município de São Paulo;
- PL 0016/10, da Vereadora Heida Li, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 0064/11, do Vereador David Soares, que dispõe sobre as placas indicativas de sinalização de trânsito em vias e principais acessos, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha 14
Proc. nº. 188/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 0228/11, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a colocação de placas de sinalização de trânsito informando a existência de faixas de pedestres nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0355/11, do Vereador Chico Macena, que altera a Lei nº 14.049, de 05 de setembro de 2005, para preservação da memória histórica, e dá outras providências;
- PL 0063/12, do Vereador Abou Anni, que determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências;
- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno – Precedente Regimental nº 02/93, lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93, publicado em 06/05/93.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que o artigo 1º do presente projeto de lei pode vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que considera manifestamente inconstitucionais os projetos autorizativos impróprios, autorizações por Lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, por ferirem o princípio da separação entre os Poderes.

Contudo, a despeito do previsto no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, segundo o qual serão restituídas ao autor as proposições manifestamente inconstitucionais, **encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho de fls. 12**, eis que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no exercício da competência prevista no art. 47, inciso I, letra "b", do Regimento Interno poderá, ao apreciar a proposta, avaliar a necessidade de oferecer um substitutivo à mesma, para adequá-la ao precedente regimental nº 02/93.

São Paulo, 2 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Faibo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 15
Proc. nº. 01-0188/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

ia 16
oc. nº. 01-0188/13
is Duarte Rodrigues
11-267

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

na 17/09/13 fls. 18
oc. nº. 01-0188/13Is Duarte Rodrigues
11283

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

data 13/09/2015
Proc. nº. 01-01881/15
Sis Duarte Rodrigues
F 11.207

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de

olha
Proc. nº. 01-518013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

velocidade ou parada.

fls. 21
Assinatura _____
Proc. nº. 01-018913
Sis. Duarte Rodrigues

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a

alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

folha 21 fls. 22
Proc. nº. 01-018013
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

Download para Anexo II (Vide Resolução nº 160, de 2004 do CONTRAN)

Câmara Municipal de São Paulo

na 24
oc. nº 91-018913
is Duarte Rodrique
F 11.2017

Base de dados : legis

Pesquisa : 9343

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.343 19/10/1981 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre instalacao de sinal de alerta nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 96/1981 ([ver documento](#))
Autor(es): Mario Americo

[[Back](#)]

folha 25 fls. 26
Proc. n.º 01.0188/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N.º 9343, DE 19 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre instalação de sinal de alerta nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de setembro de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, poderá, ser instalado, junto ao portão de acesso, o sinal de alerta, sob forma de campainha ou outra modalidade de sinalização, tecnicamente recomendável, que será acionado quando da entrada e saída de alunos.

Art. 2.º — O sinal de alerta, que poderá ser conjugado ou não com semáforo existente, será instalado considerando a intensidade do trânsito local e as condições de segurança, de modo a alertar os motoristas da iminente entrada e saída de alunos dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de outubro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal de Educação, Jair de Moraes Neves — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de outubro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Câmara Municipal de São Paulo

folha

Proc. nº

26
26/18/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11200

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.200 19/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "Cuidado Pedestres" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecanicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 154/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Almir Guimaraes

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.200, DE 19 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 154/91, do Vereador Almir Guimarães)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "CUIDADO PEDESTRES" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas.

na _____
oc. nº 01.0188/13
s Duarte Rodrigues
11.200

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação de placas com os dizeres "CUIDADO PEDESTRES" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas, tanto públicas quanto particulares.

Art. 2º - Ficará estabelecida multa de 10 UFM ao proprietário de imóvel que no prazo de 60 dias a partir da vigência desta lei, deixar de colocar a placa mencionada no Art. 1º.

Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro, a cada período de 60 dias se não for sanada a irregularidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Sis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11301

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.301 14/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Osvaldo Giannotti

Alterações: Lei 12.829/1999 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Cria a Comissão Municipal
Permanente de Educação pa-
ra o Trânsito, e dá ou-
tras providências.

folha 029
Proc. nº 01-0188/13
Sis Duarte Rodrigues
F. 11.207

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito C.O.M.P.E.T., composta de 5 (cinco) Comissários, um deles o Presidente, todos de livre nomeação pelo Secretário Municipal dos Transportes, escolhidos dentre todos os Servidores Municipais do serviço ativo, indiferente o órgão de origem dos mesmos, que com prejuízo de suas funções, porém sem o prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, desenvolverão as funções previstas, nesta lei. Obrigatoriamente um dos Comissários, será formado em Engenharia de Trânsito, outro em Pedagogia e um terceiro com formação ou experiência em Relações Públicas, Propaganda ou Marketing.

Art. 2º - Durante o efetivo exercício da função, cada comissário fará jus à percepção de gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o respectivo vencimento padrão.

Art. 3º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para a Prefeitura e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma campanha educacional Permanente para induzir o motorista e o pedestre a respeitar sempre todas as Leis do Trânsito e respectivas normas de segurança recomendáveis, como um dever moral e legal indeclináveis da maior importância para a vida comunitária. Com a utilização de linguagem simples, clara e direta serão mostradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, política e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de trânsito urbanos ou rodoviários.

Art. 4º - Com vistas ao atendimento pleno das disposições contidas na presente lei, a Comissão estabelecerá contato permanente com todos os órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, com a Polícia Militar do Estado e o Corpo de Bombeiros, com a Dersa S/A, DER, DNER, I.P.T., Polícia Científica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil do Estado, Hospital das Clínicas, Pronto-Socorros, e demais Entidades e Repartições Públicas, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 5º - Anualmente e no mês de novembro, em data a ser marcada de comum acordo entre a Mesa Diretora e a Comissão, o Presidente comparecerá à Câmara Municipal para apresentar o Relatório Anual e o Plano de Trabalho a ser desenvolvido no ano seguinte. Se os resultados alcançados durante o ano, forem julgados insatisfatórios, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples, poderá determinar ao Secretário Municipal dos Transportes, a substituição do Presidente.

Art. 6º - Para que os trabalhos da Comissão se desenvolvam de maneira satisfatória, o Secretário Municipal dos Transportes colocará à disposição da mesma, de forma exclusiva 3 (três) funcionários escolhidos na forma do Art. 1º, e aptos para o serviço de secretaria e auxiliar de serviços internos e externos e motorista, além de ceder espaço físico, móveis, linhas telefônicas, máquinas de escrever e o material de escritório necessário, veículo de passageiros e quota mensal do combustível necessário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

LEI Nº 12.829, 22 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 726/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Folha 30 fls. 31
Proc. nº. 01.0188/13

Acrescenta parágrafo único ao Artigo 3º da Lei nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

Isis Duarte Rodrigues

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao Artigo 3º da Lei nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que conterà a seguinte redação:

"Parágrafo único - A campanha mencionada neste artigo deverá ser destinada, em caráter preferencial, para os pedestres e motoristas que residem em favelas, conjuntos habitacionais e edifícios multifamiliares localizados próximos às avenidas e ruas de grande circulação, as quais apresentam alto índice de atropelamento".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente alteração da referida lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11609

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.609 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de placas informativas nas vias publicas do Municipio onde se realizam feiras livres.

Projeto: Projeto de Lei Nº 572/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Alterações: Lei 13.813/2004 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 32
Proc. nº 0120182/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207.

LEI Nº 11.609 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 572/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ruas nas quais são realizadas as feiras livres deverão receber placas informativas com o dia e horário de realização das mesmas.

Art. 2º - As vias públicas próximas que confluírem para as feiras livres deverão possuir placas de orientação e sinalização, a uma distância mínima de uma quadra das extremidades das feiras, informando a existência das mesmas.

Art. 3º - As placas informativas deverão ser instaladas em locais estratégicos, tais como semáforos, pontos de ônibus e outros que se julgarem necessários, possuindo dimensões e cores adequadas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 12637

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.637 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

[[Back](#)]

34 fls. 35
Folha
Proc. nº. 010/2013
Isis Duarte R. [assinatura]
RF 11.207

LEI N. 12.637 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

(Projeto de Lei n. 394/95, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

Art. 4º A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 5º O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13543

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.543 25/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de estudos basicos sobre transito, como conteudo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 372/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 43.557/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 36
Proc. nº. 00.015.811/2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.543, DE 25 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 372/93, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º graus.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam incluídos, como conteúdo curricular nas escolas municipais de 1º e 2º graus, estudos básicos sobre trânsito.

Parágrafo único - Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federal e estadual vigentes.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Roul
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13783

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.783 12/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre sinalização de orientação turistica no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 229/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[[Back](#)]

LEI Nº 13.783, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 229/2002, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A sinalização e informação sobre atrativos e infra-estrutura turísticos e equipamentos de lazer presentes no espaço público do Município obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se as seguintes definições:

I - atrativos turísticos: são locais, instalações ou objetos que motivam o deslocamento de pessoas para visita ou contemplação, incluindo, entre outros, os sítios naturais e arqueológicos, edificações tombadas, monumentos, museus, ruínas, centros de cultura e bibliotecas;

II - equipamentos de lazer: são locais e instalações nas quais se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de recreação, incluindo, entre outros, centros esportivos, teatros, centros de convenção, pavilhões de feiras e exposições, praças, represas, parques temáticos e urbanos e mirantes;

III - infra-estrutura turística: são instalações e serviços destinados ao desenvolvimento da atividade turística, incluindo, entre outros, hotéis, terminais de transporte, aeroporto, serviços de comunicação e informações turísticas, restaurantes, consulados e agentes de turismo.

Art. 2º - As mensagens da sinalização de que trata esta lei, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretária dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39
Proc. nº 01.018/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14049

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.049 05/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 254/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart; Laurindo; Paulo Frange; Salim Curiati; Toninho Paiva; Vicente Cândido da Silva; William Woo

[[Back](#)]

LEI Nº 14.049, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 254/02, dos Vereadores Goulart - PMDB, Laurindo - PT, Paulo Frange - PTB, Salim Curiati - PP, Toninho Paiva - PL, Vicente Cândido - PT e William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Sinalização e Orientação Turística, constituído por placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse.

Art. 2º As placas indicativas de que trata o art. 1º desta lei terão suas dimensões padronizadas e serão compostas, preferencialmente, por pictogramas, utilizando-se de legendas apenas quando necessário.

§ 1º Os pictogramas e as legendas de que trata o "caput" deverão possuir conteúdo objetivo, claro e expresso em tamanho e tipo que favoreçam a imediata e inequívoca leitura e/ou interpretação da mensagem veiculada.

§ 2º As placas indicativas a que se refere esta lei abordarão, entre outros aspectos:

I - a sinalização de entrada no sítio turístico;

II - as áreas de estacionamento;

III - a infra-estrutura de apoio turístico;

IV - a sinalização de saída;

V - o horário de funcionamento local;

VI - as rotas turísticas pedonais;

VII - os serviços existentes;

VIII - a distância e direção dos demais sítios turísticos existentes nas proximidades;

IX - o alerta em relação às áreas de risco.

Art. 3º A localização das placas de sinalização de que trata esta lei respeitará padronização quanto ao afastamento das vias de tráfego, altura de fixação, distância entre sua localização e o ponto de acesso ao sítio turístico, entre outros elementos, de forma a permitir sua fácil identificação pelo turista.

Art. 4º O Poder Público Municipal buscará obter, junto às demais esferas administrativas afetas ao assunto, os elementos técnicos necessários à consecução da normatização de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O Poder Público constituirá grupo de trabalho específico a esta finalidade, do qual deverão participar obrigatoriamente representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de turismo, cultura, trânsito, meio ambiente, esportes, lazer e recreação, planejamento urbano e infra-estrutura urbana.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 41
Proc. nº 01.018.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14492

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

[\[Back \]](#)

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
 - II - sinalização adequada;
 - III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
- Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

PROJETO DE LEI 01-0603/2001, da Vereadora Havanir Nimtz.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placa de advertência e faixa(s) de pedestre em frente a todas as Escolas Públicas, Particulares, Faculdades e Universidades do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de placa de advertência que informem aos condutores de veículos automotores a existência de estabelecimento de ensino no local e a colocação de faixa(s) de pedestre, em frente a todas as Escolas Públicas, Particulares, Faculdades e Universidades no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - A placa de advertência a que refere o caput deste artigo deverá conter o símbolo referente a "Área Escolar".

§ 2º - A(s) faixa(s) de pedestre, a(s) qual(is) se refere o caput deste artigo, deverá(ão) ser colocada(s) em todas as entradas e saídas dos alunos, para que os mesmos possam atravessar a rua ou a avenida, na(s) qual(is) se localiza o estabelecimento de ensino, com segurança.

Art. 2º - A Secretaria de Transporte e Negócios Viários do Município de São Paulo é o órgão competente para coordenar a instalação da placa de advertência e da(s) faixa(s) de pedestre, incrementando seu uso em benefício da população.

Parágrafo Único - Compete também a Secretaria de Transporte e Negócios Viários do Município de São Paulo a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2001 Às Comissões competentes."

44 / fls. 45
Folha 44
Proc. nº. 01.018.3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 119

PROJETO DE LEI 01-0016/2010 da Vereadora Heida Li (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os semáforos instalados no âmbito do Município deverão ser dotados de dispositivo sonoro destinado à orientação de portadores de deficiência visual.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, os equipamentos de que trata esta Lei deverão ser adaptados ou substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 120 (cento e vinte) dias de sua aprovação.

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá cronograma setorial que deverá priorizar a instalação dos "semáforos sonoros" em locais de grande fluxo de pessoas, nas proximidades de escolas, bibliotecas, áreas de saúde e lazer e centros comerciais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha 45 fls. 46
Proc. nº. 01-018813
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00064/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“DISPÕE SOBRE AS PLACAS INDICATIVAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, VIAS E PRINCIPAIS ACESSOS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de São Paulo a instalação de placas indicativas de sinalização e deslocamentos de trânsito, bilíngüe em português e inglês.

Art. 2º O sistema de sinalização da cidade de São Paulo deverá criar as placas bilíngües dos principais locais de acesso público do município;

I – Vias e avenidas, e as marginais;

II – Museu e teatro Municipal;

III – Todas as rodoviárias e aeroportos da cidade;

IV – Estádios de Futebol e Ginásios esportivos.

Art. 3º Todas as entradas da Cidade de São Paulo por meio de rodovias deverão ter placas sinalizadoras bilíngües indicando rotas para o centro da cidade, prefeitura, rodovias, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol e ginásios esportivos.

Parágrafo único. Para implementar o novo sistema, os órgãos competentes substituirão as placas já instaladas que não são bilíngües por placas indicativas bilíngües tantas quantas forem necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

Folha 46 fls. 47
 Proc. nº 01-0188/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00228/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a colocação de placas de sinalização de trânsito informando a existência de faixas de pedestres nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º. O Poder Executivo instalará nas vias públicas da cidade de São Paulo, placas de sinalização de trânsito alertando a existência de faixas para travessia de pedestres.

Parágrafo único: A placa referida no caput deste artigo deverá conter os seguintes dizeres: "Atenção: Reduza a velocidade, travessia de pedestres".

Artigo 2º. As placas de sinalização deverão ser instaladas em locais de grande visibilidade e a pelo menos 250 metros da faixa de pedestre.

Artigo 3º. A princípio as placas deverão ser instaladas em locais com grandes índices de atropelamento e, posteriormente, em todos os cruzamentos e locais com travessia de pedestres sem semáforo da cidade de São Paulo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Folha 47 fls. 48
 Proc. nº 01-5185/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00355/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Acrescenta o inc. X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, para preservação da memória histórica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inc. X ao § 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 2º(...)

(...)

X - informações sobre os acontecimentos históricos e culturais que ocorreram naquele local, destacando fatos relevantes ali ocorridos de modo a resguardar sua memória histórica". (NR)

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Folha 48
Proc. nº 01-0188/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 29/02/2012, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00063/2012 do Vereador Abou Anni (PV)

"Determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino básico, fundamental e médio do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa contendo os seguintes dizeres: "PAIS: REDUZA O CONGESTIONAMENTO DANDO PREFERÊNCIA AO TRANSPORTE ESCOLAR"

Art. 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

Art. 3º O descumprimento dessa lei por parte de estabelecimentos de ensino acarretará as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a ser aplicada aos estabelecimentos de ensino privado.

II - infração disciplinar a ser aplicada ao responsável dos estabelecimentos da rede pública de ensino;

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para fixar as placas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS
(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)

Precedente Regimental nº 02/93

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93)

Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/5/13 às 13h
/ RF 1120

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
Eduardo Tuma
Para Relatar,
Seia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/05/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/05/2013 ÀS 17:00h
POR Mª Yose
SAÍDA: 15/5/13 ÀS: 16h ASS: Al

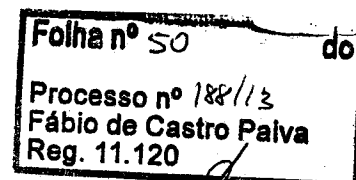
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/05/13 ÀS 18:12h
POR Mª Yose
SAÍDA: 23/05/13 ÀS: 17:08h ASS: Mª Yose

Segue um juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 50-52
Em 05/6/13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
16- 00982/2013

pl0188-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEIGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0188/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que visa dispor sobre a instalação de placas indicativas de sinalização de velocidade de trânsito nas proximidades das áreas escolares públicas ou privadas.

Segundo a propositura, a velocidade permitida nas vias localizadas até 200 metros da área escolar, nos horários que especifica, será reduzida para 20 km/h, devendo, para tanto, tais áreas serem apropriadamente sinalizadas com placas indicativas e sinalização luminosa em amarelo piscante.

O projeto cuida de matéria atinente à sinalização do trânsito e, considerando que os meios de circulação interessam a todo o país, a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, nos exatos termos do art. 22, inciso XI.

Todavia, os Estados membros e os Municípios detêm competência para disciplinar o trânsito no âmbito restrito de seus aspectos regionais e locais, respectivamente, principalmente exercendo competências para ordenação da circulação urbana e do tráfego local, consoante o art. 23, inciso XII, da Carta Magna, desde que tenham pertinência com as competências que lhes são próprias e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito.

Ademais, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

O presente caso trata de matéria atinente à sinalização do trânsito que, ao pretender regular o trânsito e a sinalização de vias apenas no âmbito da cidade de São Paulo, é de competência municipal.

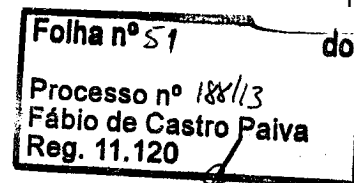
Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município. (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208) – g.n.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0188-13



Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu art. 179, inciso I, prevê que "ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas."

Insta ressaltar ainda a relevância do projeto que, ao instituir medida que visa diminuir os atropelamentos e acidentes em vias e logradouros públicos do entorno de escolas, busca a defesa da saúde e integridade física sobretudo de nossas crianças e adolescentes.

Neste aspecto, cabe considerar em conformidade com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominate interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Há que se observar que o público alvo da propositura são as crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Portanto, o projeto cuida de matéria de predominate interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, inciso I da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa tendo em vista o que dispõe o Precedente Regimental nº 02/93 do Regimento Interno, sem prejuízo das demais alterações que as Comissões de Mérito entendam pertinentes:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/13.

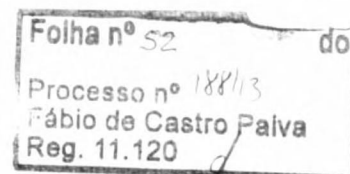
Dispõe sobre o limite de velocidade e a instalação de placas indicativas desse limite com sinalizador luminoso em amarelo piscante nas vias de principal acesso às escolas instaladas no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0188-13



Art. 1º Nas vias de principal acesso às escolas instaladas no Município, o limite de velocidade fica reduzido a 20 (vinte) quilômetros por hora.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica num raio envoltório de até 200 metros da área escolar e nos seguintes horários em razão do alto fluxo de pessoas:

- I - 6:00 hs às 8:00 hs;
- II - 12:00 hs às 14:00;
- III - 17:00 às 18:00 hs.

Art. 2º As vias de que trata esta Lei deverão ser sinalizadas com placa indicativa do limite de velocidade com sinalizador luminoso em amarelo piscante, devendo ser substituídas as placas instaladas em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/6/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Projeto nº 01-188/13

Aparecido E. Silva
RF. 101.013-201-12**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 188/13**, de autoria do nobre Vereador David Soares, que *dispõe sobre as placas de sinalização de trânsito em vias de principais acessos de áreas escolares e fixa outras providências*.

Segundo justificativa apresentada, a propositura busca reduzir o número de atropelamentos ocorridos na cidade de São Paulo, em especial nas proximidades de escolas.

Para tanto, propõe a instalação de placas indicando a velocidade limite (20 km) e os horários que deverão ser obedecidos tais limites (das 6 às 8h; das 12h às 14h e das 17 às 18h), bem como a instalação de luzes intermitentes. Instituído, desta forma, um sistema misto de sinalização, com placas indicando a velocidade máxima permitida e sinalização semafórica de advertência. Devendo ser retiradas as placas em desacordo com o disposto.

Considerando que a medida interfere diretamente no sistema de sinalização vertical, legalmente instituído e padronizado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Sendo vedado qualquer outro tipo de sinalização, salvo em caráter experimental e por período prefixado (art.80). Solicito à V. Exª encaminhar ofício ao Exmo. Senhor Prefeito para que este se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial pela Secretaria Municipal de Transportes e pela Companhia de Engenharia de Tráfego, acerca do teor completo deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão.


Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

25/108/2014

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 57
01-188/13
[Signature]

São Paulo, 25 de Agosto de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00312/2014

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 188/2013 de autoria do Vereador David Soares, que DISPÕE SOBRE AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM VIAS DE PRINCIPAIS ACESSOS DE ÁREAS ESCOLARES, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

[Signature]
[Stamp: 30/09/2014]
[Text: 30/09/2014]



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 58

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

Folha nº 56 de

Processo nº 01-188/13

DOCREC Carmen Cristina Malavazzi
748/2014 RF. 11. 2. SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 388/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00312/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as informações e manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 188/13, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre as placas de sinalização de trânsito nas vias de principais acessos de áreas escolares.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 188-13

13158 03/10/2014 00:07:34 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Matéria PL 188/2013. CLAUDINEIA DE SOUZA

PARECER TÉCNICO

Folha de Informação nº 11 do Processo 2014-0.243.888-1

CÓPIA

Reg. CET - 9763-2
Jussara Luiza dos Santos
Jussara Luiza dos Santos
Reg. CET - 9763-2

À
GPL- Sr. Gerente,

Quanto ao solicitado às folhas 03 e 04 temos a levantar as seguintes questões acerca do teor completo deste projeto de lei e seu substitutivo:

- a) O Código Brasileiro de Trânsito - CTB estabelece, em seu Art.12, que compete ao CONTRAN estabelecer as normas referidas neste Código, assim como zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste código e suas resoluções complementares. Também estabelece nesse artigo que compete ao CONTRAN complementar ou alterar os dispositivos e equipamentos de trânsito.

Por outro lado o CTB estabelece em seu Art. 24 que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.

- b) Em seu Art. 80 parágrafo 2º o CTB veta a utilização de qualquer outro tipo de sinalização, salvo em caráter experimental, por período pré-fixado e desde que previamente autorizada pelo CONTRAN.

Assim ressaltamos que o poder municipal não tem autonomia ou competência legal para criar todo tipo de sinalização como o previsto no Projeto de lei 188/13 e seu substitutivo.

- c) No âmbito puramente técnico temos a informar que, a nosso ver, o sinal R-19 - Velocidade Máxima Permitida é plenamente visível e instrumentaliza o órgão de trânsito tanto para a adequada sinalização quanto à necessária fiscalização de trânsito para garantir seu cumprimento, pelos condutores de veículos.

Esse sinal é amplamente utilizado, de modo uniforme, em todo o território nacional com ampla eficácia desde que devidamente fiscalizada a operação do trânsito.

Tal uniformidade é extremamente importante para toda a nossa cidade e a obediência ao sinal R-19 é fundamental, também, em todos os locais onde for utilizada para garantir a segurança de todos nossos cidadãos. Não se justifica, portanto, a sua criação proposta no projeto de lei nº 188/13 e seu substitutivo .

Quanto às demais questões previstas nesse projeto de lei, temos a ressaltar que:

- Não é recomendável estabelecer uma norma que determine um determinado limite de implantação.

Folha de Informação nº 15 do Processo 2014-0.243.888-1

Carmen Cristina Malavazzi
12 / 12 / 12
Jussara Luza dos Santos
Reg. CET - 9763-2

CÓPIA

como o proposto de 200m. A sinalização de regulamentação de velocidade no entorno da escola deve obedecer as características não só do estabelecimento escolar, sua localização e os tipos de vias e condições de trânsito no seu entorno, que nunca é uniforme. Cada projeto deve ser, portanto, precedido de necessária vistoria para definição correta dos locais a serem sinalizados, de acordo com as características do local e do sistema viário em seu entorno.

- O limite de velocidade proposto, em 20km/h, é excessivamente rigoroso e seria de difícil controle pelos condutores. O próprio CTB estabelece para vias locais o limite de 30km/h como velocidade máxima.
- A nosso ver, também a definição de horários para validade da regulamentação, não poderia ser previamente estabelecida. Também nesse caso há grande variação nos horários de maior fluxo de pessoas e escolares, dependendo da área da cidade onde se localiza cada escola.

Devemos, também, ressaltar que os horários de entrada e saída e travessias podem variar de acordo com o tipo de cada escola.

Finalizando, esclarecemos que, em razão das condições anteriormente descritas, somos de parecer contrário à promulgação do presente Projeto de Lei.

VALTER CASSEB
Gestor de Trânsito

De acordo,

SILVANA DI BELLA SANTOS
Gestor de Trânsito

Silvana Di Bella Santos
Reg.CET: 01682

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.187-5647-12

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado como folha nº 16 do Processo nº 2014-0.243.888-1.

10/09/14

CÓPIA

Misae Malavazzi
Reg. 13023-1

DP – Sr. Diretor,

Encaminhamos o presente processo com informações de GPL/Normas às fls. nº 14 e 15, para prosseguimento.

Ronaldo Tono
RONALDO TONOBORN

Superintendente de Planejamento e Projetos – SPP

S. CODESSEIRA
Superintendente de Projetos Viários

PROTOCOLO GERAL
16 SET 2014
CET

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado sob folha n.º 17
do Processo 2014-0.243.888-1 – C.S. 96.31.00925/14-75.

CGP – Chefe de Gabinete,

Restituímos a documentação em tela, com a manifestação acerca do Projeto de Lei nº 188/13 prestada pela GPL/Normas às fls. 14 e 15, para prosseguimento.

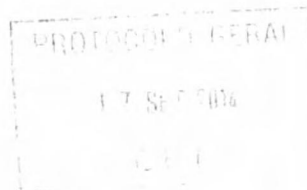


TADEU LEITE DUARTE

Diretor de Planejamento, Projetos e Educação de Trânsito

CÓPIA

DP/16/09/2014



TLD/SMRB

RECEBIDO
27.09.2014
2-280 12122

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha de informação nº 18

Do PA 2014-0.243.888-1

Em 11/09/14

CLARICE TIYOMI WATANABE
Assistente de Administração
Reg. CET 4146-7

REFERÊNCIA: Processo nº 2014-0.243.888-1 (CS 96.31.00925/14-75)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 188/13 de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre placas de sinalização de trânsito em vias de principais acessos de áreas escolares e fixa outras providências – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – Pedido de Subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

CÓPIA

SMT/CH.GAB

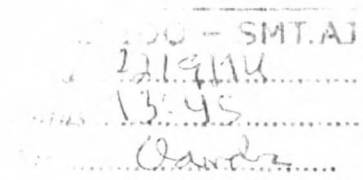
Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado às fls.10 e 11 restituímos o presente com as considerações da Gerencia de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego desta Companhia às fls.14 e 15, assim sendo, somos, **smj**, de parecer contrário às disposições do Projeto de Lei nº 188/13.

EDIMAR SILVA
Chefe de Gabinete

CS 96.31.00925/14-75
GRE

ACG/LHM





SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 19

Do Memorando nº 0216/2014 – ATL III
PA nº 2014-0.243.888-1

em 23.09.2014

(a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 188/13, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre as placas de sinalização de trânsito em vias de principais acessos de áreas escolares e fixa outras providências – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – Pedido de Subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa/ Pedido de Subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 188/13, que dispõe sobre as placas de sinalização de trânsito em vias de principais acessos de áreas escolares e fixa outras providências.

Não obstante o respeitável intuito dos nobres Vereadores, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela CET às fls. 14/18, por meio da manifestação à qual nos reportamos.

Os aspectos técnicos do projeto foram abordados, valendo destacar, resumidamente que, conforme análise técnica de fls. 14/15, conforme art. 12 do CTB compete ao CONTRAN a fixação das normas em questão, bem como complementar ou alterar os dispositivos e equipamentos de trânsito. Além disso, o art. 80 do CTB veda a utilização de qualquer outro tipo de sinalização, salvo em caráter experimental, por período pré-fixado e desde que previamente autorizado pelo CONTRAN, entre outras considerações técnicas elencadas às referidas fls.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 20.....

Do Memorando nº 0216/2014 – ATL III
PA nº 2014-0.243.888-1

em 23.09.2014

(a) *[assinatura]*

As razões levantadas pela CET são elementos suficientes para fundamentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 188/13 e ao seu Substitutivo.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 188/13.

São Paulo, 23 de setembro de 2014

[assinatura]
RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Procuradora o Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116

CÓPIA

Folha nº 64
Processo nº 01-188/13
Carmen Cristina Malavazza
fls. 66



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 21.....

Do Memorando nº 0216/2014 – ATL III
PA nº 2014-0.243.888-1

em 23.09.2014

(a)
SILVA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 188/13, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre as placas de sinalização de trânsito em vias de principais acessos de áreas escolares e fixa outras providências – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – Pedido de Subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Inf. nº 4254/14

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações da CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, tendo em vista que a matéria objeto do Projeto de Lei em epígrafe é de competência do CONTRAN, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, entre outras razões de ordem técnica abordadas pela CET às fls. 14/15, manifesto-me pelo veto do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 188/13.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete - SMT

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1142/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/13.**

De autoria do nobre Vereador David Soares, o presente projeto de lei *dispõe sobre as placas de sinalização de trânsito em vias de principais acessos de áreas escolares e fixa outras providências.*

Segundo justificativa apresentada, a medida busca reduzir o número de atropelamentos ocorridos na cidade de São Paulo, em especial nas proximidades de escolas, através da regulamentação da velocidade máxima de 20 Km/h nos períodos de entrada e saída de alunos destas instituições em área delimitada por um raio de 200m da escola.

Para consecução dos seus objetivos, o autor, propõe a instalação de placas indicando a velocidade limite, os horários que deverão ser obedecidos tais limites e sinalização com luzes intermitentes. Instituído, desta forma, um sistema misto de sinalização, com placas indicando a velocidade máxima permitida e sinalização semafórica de advertência. Estabelecendo ainda, que as demais placas em desacordo com o disposto deverão ser removidas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, apresentando, contudo, **substitutivo** para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Cabe destacar que a sinalização de trânsito no Brasil é estabelecida pelo Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Resolução nº 160 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que subdivide o sistema em: sinalização vertical, sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização de obras e dispositivos auxiliares, sendo vedada, de acordo com o art. 80 desta norma, qualquer outro tipo de sinalização, salvo em caráter experimental e por período prefixado.

Nesse sentido entendemos que a aceitação desta medida, nos termos propostos, pode interferir diretamente no sistema de sinalização vertical legalmente instituído e padronizado pelo CTB, o que pode desorientar a circulação e a conduta de veículos e



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/13.

pedestres, razão pela qual nos manifestamos **favorável** a sua aprovação, nos termos do seguinte **substitutivo**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 188/13.

Dispõe sobre sinalização vertical de trânsito em vias de acesso as escolas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo envidará esforços no sentido de implantar sinalização vertical de trânsito, composta por placa indicando a velocidade máxima permitida e semáforo de sinalização amarelo com módulo piscante nas vias de acesso as escolas, em conformidade com o art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro.

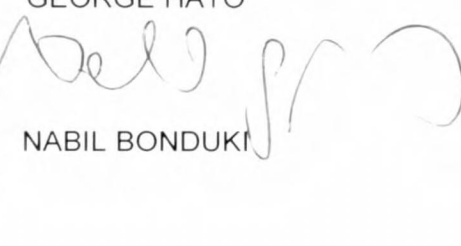
Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


GILSON BARRETO
Presidente


DALTON SILVANO


GEORGE HATO

NABIL BONDUKI

NELO RODOLFO


PAULO FRANGE
Relator

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1386/2016

Folha nº 67 do Proc.
Nº 01-108 de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/13.

Objetiva o presente Projeto de Lei 188/13, de autoria do nobre vereador David Soares PSD, autorizar o Executivo no âmbito no Município de São Paulo a instalação de placas indicativas de sinalização de velocidade de trânsito nas proximidades das áreas escolares, sejam públicas ou privadas.

As placas indicativas de sinalização, tipo semáforos sinalizadores com módulo piscante, serão colocadas nas principais vias de acesso para as escolas, como, ruas, avenidas e marginais.

Os tipos de semáforos sinalizadores amarelo serão placas amarelas com a indicação do limite de velocidade de 20 km/h, nos limites de até 200 m da área escolar, com os seguintes dizeres horários de redução de velocidade:

06h00 às 08h00,

12h00 às 14h00,

17h00 às 18h00.

Justifica o Autor que este projeto tem grande relevância, pois pretende ajudar a disciplinar os motoristas que ultrapassam os limites de velocidade nas proximidades de escolas, faculdades e universidades.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou substitutivo adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Foram solicitadas informações ao Executivo, para esclarecimentos dos seus órgãos competentes, em especial a Secretária Municipal de Transportes e a Companhia de Tráfego. Esclareceu o Executivo que a competência de estabelecer norma sobre a referida matéria é do CONTRAN, e também a complementação ou alteração dispositivos de equipamentos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo que impede a interferência no sistema de sinalização vertical legalmente instituído e padronizado pelo CTB.

A matéria proposta quanto ao mérito é oportuna, pois, implantada ajudará a reduzir os atropelamentos e os acidentes com alunos nas redondezas dos estabelecimentos de ensino.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação, do presente projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 05/10/2016.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 188/13

Folha nº 68 do Proc.
Nº 01.188 de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

ADILSON AMADEU

SENIVAL MOURA

TONINHO PAIVA

Relator

SALOMÃO PEREIRA

RICARDO YOUNG

RICARDO TEIXEIRA

RECEBIDO DO DIÁRIO OFICIAL

De 06 / 10 / 2016

Pág. 110 Col. 9

Conferido: **Hugo Zanoni Harbs**
Téc. Administrativo
RF 11.391

Educação
Cultura e Esportes

06 / 10 / 2016
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 17/10/16 as 15:00

RF

Rubem Davi Romancini

RF 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 17 / 10 / 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 68 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

Nome Rubem Romancini

RF 11257 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 68 fls.

Arquivado em 05/01/2017

O Func.º

GIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 69 e folha de informação sob nº 70 13/02/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

Folha nº 69 do Processo nº 01-188 de 2013
 André de Oliveira Leonardo
 Técnico Administrativo
 RF 11.226

DEFERIDO
 08 FEV 2017
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

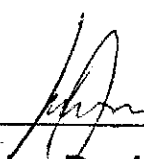
RDS

62/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017


Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
 08 FEV 2017
 SGP. 42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 01-188 de 20.13.13.02.2017 (a)

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
EDUC

21/02/17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 21/02/17 às 18h00
RF

Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12

CELSO SATENE

22 02 2017

Segue _____ juntado _____, nesta data _____
Documento _____ e papel de informação _____
Rubricado _____ sob folha _____ nº 71 e 72
Em 04/05/17
Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

427/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, dispõe sobre as placas de sinalização de trânsito em vias de principais acessos de áreas escolares e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade, na forma de substitutivo** proposto para adequar à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável à sua aprovação nos termos de novo substitutivo** a fim de não interferir no sistema de sinalização vertical legalmente instituído e padronizado pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se **favorável**.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entende-se que o projeto merece prosperar, pois visa garantir a segurança de escolares no entorno das instituições de ensino – particulares ou públicas. Em outros países em que essa sinalização é adotada, ela vale para as 24 horas do dia, pois, de forma ideal, as crianças e adolescentes devem estar o dia todo na escola (escola em tempo integral) e, por razões variadas, podem entrar e sair em diferentes horários do que os estabelecidos. O substitutivo da CCJLP é adequado. No entanto, verifica-se a falta de uniformidade nos horários escolares em São Paulo, e no sentido de dirimir confusões que possam ser ocasionadas pelos condutores de veículos, referente à diminuição da velocidade somente em determinados horários, sugere-se a subtração de indicação destes horários. A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência é **favorável à propositura na forma do substitutivo a seguir:**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 188/2013.

Dispõe sobre o limite de velocidade e a instalação de placas indicativas desse limite com sinalizador luminoso em amarelo piscante nas vias de principal acesso às escolas instaladas no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

RELCOIM

429/2017

RELCOIM

Página 1 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 1º Nas vias de principal acesso às escolas instaladas no Município, o limite de velocidade fica reduzido a 20 (vinte) quilômetros por hora.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica num raio envoltório de até 200 metros da área escolar.

Art. 2º As vias de que trata esta Lei deverão ser sinalizadas com placa indicativa do limite de velocidade com sinalizador luminoso em amarelo piscante, devendo ser substituídas as placas instaladas em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/05/17

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALINE CARDOSO

CELSO JATENE
Relator

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 05 / 17
à noite 113 ... 04
Conferido:
~~Rubem Davi Romancini~~
RE 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 04 / 05 / 17
~~Rubem Davi Romancini~~
RE 11.257 - SGP. 12